



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO A EMENDA N.º 03 AO PROJETO DE LEI 75/26

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 02 de junho de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, a Emenda n.º 03 ao Projeto de Lei n.º 75/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *EMENDA N.º 03/2026 MODIFICATIVA ART.15 DO PROJETO DE LEI N.º 75/2026 QUE DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO, RECLASSIFICAÇÃO E NOVA DESTINAÇÃO DE IMÓVEIS INTEGRANTES DO CONDOMÍNIO OURO PARK EMPRESARIAL, AUTORIZA SUA ALIENAÇÃO MEDIANTE LEILÃO PÚBLICO, ESTABELECE REGRAS DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, E RESPONSABILIDADE FISCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob a Emenda n.º 03 ao Projeto de Lei n.º 75/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *EMENDA N.º*



Câmara Municipal de Ouro Branco

03/2026 MODIFICATIVA ART.15 DO PROJETO DE LEI N.º 75/2026 QUE DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO, RECLASSIFICAÇÃO E NOVA DESTINAÇÃO DE IMÓVEIS INTEGRANTES DO CONDOMÍNIO OURO PARK EMPRESARIAL, AUTORIZA SUA ALIENAÇÃO MEDIANTE LEILÃO PÚBLICO, ESTABELECE REGRAS DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, E RESPONSABILIDADE FISCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.



Câmara Municipal de Ouro Branco

In casu, verifica-se que a presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei n.º 75/2026 tem por objetivo disciplinar os efeitos patrimoniais decorrentes da eventual retomada de imóveis anteriormente alienados, concedidos ou atribuídos a particulares, estabelecendo a restituição dos valores comprovadamente pagos ao Município, devidamente corrigidos monetariamente, sem prejuízo da apuração de outras parcelas indenizáveis legalmente admitidas, especialmente no que se refere a benfeitorias úteis e necessárias.

A proposta encontra fundamento nos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da proporcionalidade, na medida em que busca evitar que o particular suporte integralmente os efeitos patrimoniais decorrentes da desconstituição da relação jurídica administrativa, assegurando a recomposição do patrimônio investido. A previsão de restituição devidamente corrigida monetariamente mostra-se compatível, desde que observadas as condicionantes próprias da apuração do caso concreto.

Ademais, a medida se harmoniza com os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da vedação ao enriquecimento sem causa, evitando que o particular suporte prejuízos indevidos decorrentes da desconstituição da relação jurídica administrativa.

Contudo, observa-se que a redação proposta, ao prever a restituição dos valores pagos ao Município, deve ser interpretada à luz do regime jurídico-administrativo, o qual não admite devoluções desvinculadas da análise do caso concreto.

Nesse ponto, impende registrar ressalva técnica no sentido de que a restituição de valores eventualmente pagos deve estar necessariamente condicionada à prévia apuração administrativa individualizada, com verificação das circunstâncias que motivaram a retomada do imóvel, especialmente quanto à existência de eventual inadimplemento, descumprimento de encargos ou responsabilidade imputável ao particular.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Isso porque a redação, tal como posta, poderia conduzir à interpretação de que a devolução seria devida em qualquer hipótese de retomada, independentemente da causa que lhe deu origem, o que não se mostra juridicamente adequado.

Com efeito, a Administração Pública não pode ser compelida a promover restituições automáticas em situações em que a desconstituição da relação jurídica decorra de inadimplemento imputável ao particular, sob pena de violação ao interesse público e potencial prejuízo ao erário, especialmente em hipóteses de descumprimento contratual ou legal.

Dessa forma, a devolução de valores deve ser compreendida como medida dependente de apuração de responsabilidade e análise do nexo causal entre a atuação das partes, de modo a assegurar que apenas situações em que não haja culpa do particular ou em que haja contribuição do próprio Município para a frustração da finalidade contratual ensejem recomposição patrimonial.

Dessa forma, a emenda se revela juridicamente adequada, desde que interpretada em consonância com o regime jurídico-administrativo, especialmente no que se refere à necessidade de apuração de responsabilidade e análise das circunstâncias que ensejaram a retomada do imóvel.

Registre-se, contudo, que a presente ressalva técnica deve ser submetida à apreciação das Comissões, a fim de que, caso entendam pertinente, possam propor eventual ajuste destinado a adequar o dispositivo de forma mais precisa, especialmente quanto à necessidade de condicionamento da restituição à apuração de responsabilidade no caso concreto.

Ante o exposto, esta Procuradoria opina favoravelmente ao prosseguimento da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei n.º 75/2026, recomendando a observância da ressalva técnica apontada, a ser apreciada pelas Comissões competentes, sem prejuízo de sua regular tramitação.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

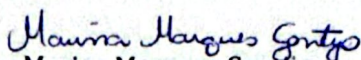
Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação a Emenda n.º 03 ao Projeto de Lei n.º



Câmara Municipal de Ouro Branco

75/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles , com a ementa: **EMENDA N.º 03/2026 MODIFICATIVA ART.15 DO PROJETO DE LEI N.º 75/2026 QUE DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO, RECLASSIFICAÇÃO E NOVA DESTINAÇÃO DE IMÓVEIS INTEGRANTES DO CONDOMÍNIO OURO PARK EMPRESARIAL, AUTORIZA SUA ALIENAÇÃO MEDIANTE LEILÃO PÚBLICO, ESTABELECE REGRAS DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, E RESPONSABILIDADE FISCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

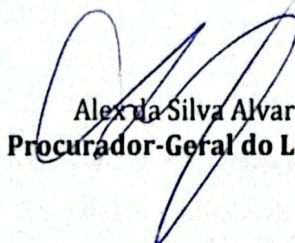
Ouro Branco, 23 de junho de 2026.


Marina Marques Gontijo

Subprocuradora do Legislativo



Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo



Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo